PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRARAS, ESTADO DO CEARÁ

ILMO. SR. TERTULIANO CANDIDO MARTINS DE ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL DE TARRAFAS/CE

Recebi em
25/11/2021

TARRAFAS/CE, 25 DE NOVEMBRO DE 2021

Assunto: Encaminhamento do Autografo de Lei N° 14, 25 de novembro de 2021.

Vimos à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar o autografo de lei n° 14, referente o plano PLURIANUAL do município de tarrafas para o período de 2022-2025, e da outras providencias.

Atenciosamente,

ALCEU RODRIGUES DE SOUSA
Presidente do Poder Legislativo Municipal

AUTOGRAFO DE LEI Nº 14, 25 de novembro de 2021

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE TARRAFAS PARA O PERÍODO 2022-2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TARRAFAS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1°. da Constituição Federal, estabelecendo para o período, os programas com seus respectivos objetivos, as ações, as metas físicas e financeiras da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma do conjunto de anexos integrantes desta Lei.

§ 1° - Para cumprimento das disposições constitucionais que disciplinam o Plano Plurianual, consideram-se:

Programa:
Conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicador, visando a solução de um problema ou o atendimento de necessidade ou demanda da sociedade.

Ação:
Conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa. A ação pode ser um Projeto, Atividade ou Outras Ações.

Diretrizes:
Conjunto de critérios de ação e decisão que devem disciplinar e orientar a atuação governamental;

Objetivos:

Os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

Metas:

A especificação e aquantificação física dos objetivos estabelecidos.

Unidade de medida:

Adesignação que se deve dar à quantificação do produto que se espera obter.

§ 2° - o conjunto de anexos mencionado no *caput* deste artigo, compõe-se de:

I - Demonstrativos da previsão das receitas:

a) Demonstrativo da receita estimada;

b) Demonstrativo da receita corrente líquida;

c) Demonstrativo da aplicação no ensino;

d) Demonstrativo da aplicação na saúde;

e) Demonstrativo do limites da despesa com o Legislativo;

f) Demonstrativo da despesa de pessoal em relação à Receita corrente líquida.

II- Demonstrativos da despesa:

a) Diretrizes e objetivos gerais;

b) Informações básicas do Município;

c) Despesas por programas e ações com metas físicas e financeiras para o quadriênio 2022-2025;

d) Resumo da despesa por função, subfunção, programa, órgão e unidade orçamentária.

Art. 2° - As leis de diretrizes orçamentárias, conterão para o exercício a que se referirem os programas do Plano Plurianual as prioridades que deverão ser contempladas na lei orçamentária anual correspondente.

Art. 3° - As codificações de programas e ações deste Plano serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias e nos projetos que os modifiquem.

Art. 4° - As receitas necessárias para a execução deste Plano Plurianual serão formadas pelas Transferências Voluntárias dos Governos Estadual e Federal, pelas transferências constitucionais e demais fontes enumeradas no art. 11 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5° - Os valores financeiros contidos no ANEXO I desta Lei, sem caráter normativo, são orçados a preços de julho de 2021, podendo entretanto, ser corrigidos monetariamente por ocasião da elaboração dos orçamentos anuais correspondentes, e de conformidade com as demais normas definidas nesta Lei.

Parágrafo Único – Os valores definidos no caput deste artigo são referenciais, não se constituindo em limites para a programação de despesas.

Art. 6° - Dependendo da disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários, devidamente em cada exercício do período 2022-2025, fica o Poder Executivo autorizado a reajustar o Plano objeto desta Lei durante o próprio exercício em que decorra a execução orçamentária anual, procedendo conforme a necessidade, a antecipação, prorrogação, anulação ou mesmo a inclusão de novas ações, metas físicas e financeiras, tendo em vista a ajustá-lo:

I. às alterações emergentes ocorridas no contexto sócio-econômico e financeiro;

II. ao processo gradual de restruturação do gasto púbico do Município com o objetivo de assegurar o equilíbrio financeiro;

III. ao aumento de investimentos públicos, em particular os voltados para a área social;

IV. à concessão de racionalidade e austeridade do gasto público municipal;

V. aos controles impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, de 4 de maio de 2000;

VI. à elevação do nível de eficiência do gasto público;

VII. à proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VIII. à proposta orçamentaria anual.

Parágrafo Único - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas físicas e financeiras que envolvam recursos do orçamento municipal acompanharão os projetos das Leis de Diretrizes Orçamentárias e das Leis Orçamentárias Anuais.

Art. 7º - A aplicação do disposto no artigo anterior, não exime a obrigação do ajuste concomitante do Orçamento do Município, na forma do que a Lei Orçamentária Anual dispuser, quando a antecipação, prorrogação, anulação ou inclusão de novas ações, metas físicas e financeiras ocorrerem durante a execução orçamentária de cada exercício financeiro do Período 2022-2025.

Art. 8º - A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei específico, observado o disposto no art. 9º desta Lei.

Parágrafo Único – O projeto de lei mencionado no *caput* deste artigo conterá, no mínimo:

a) **na hipótese de inclusão de programa**: indicação dos recursos que financiarão o programa proposto e seus objetivos;

b) **na hipótese de alteração ou exclusão de programa**: uma exposição das razões que motivaram a proposta.

Art. 9º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas, quando envolverem recursos orçamentários do Estado e/ou da União, poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, alterando-se na mesma proporção o valor do respectivo programa.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – efetuar a alteração dos quantitativos das ações;

II – incluir, excluir ou alterar outras ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam recursos dos orçamentos dos Governos Estadual e Federal, respectivamente.

Art. 10º - Os programas e ações decorrentes de projetos e/ou atividades, objeto de abertura de créditos especiais autorizados por lei específica, ficarão fazendo parte automaticamente do Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025.

Art. 11º - Para os exercícios de 2022 a 2025 as prioridades e metas serão definidas, nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Sala Das Sessões da Câmara Municipal de Tarrafas — CE, 25 de novembro de 2021.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRARAS, ESTADO DO CEARÁ

ALCEU RODRIGUES DE SOUSA

Presidente do Poder Legislativo Municipal

RAIMUNDO MARINS DE OLIVEIRA

Vice-Presidente

.ANTONIO EDSON DA SILVA

1º Secretário

LAERCIO FERREIRA DE ARAUJO

2º Secretário